TEMA: ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS POR NÃO ADVOGADO

A consulta formulada se refere à averiguação acerca da possibilidade de uma sociedade de advogados ser administrada por quem não é advogado.

É de conhecimento geral que as sociedades de advogados são regidas especificamente pela Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (EOAB) e, subsidiariamente, pela disciplina das Sociedades Simples (especialmente pelos arts. 997 a 1038 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil).

Dentro dos limites estabelecidos em lei, os Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também auxiliam na regulamentação, detalhando as regras aplicáveis. Atualmente se destaca a disciplina realizada pelo Provimento nº 112/2006.

Da análise da Lei nº 8.906/94 verifica-se que há uma série de restrições às sociedades de advogados, destacando-se: a inadmissibilidade de que as sociedades de advogados apresentem forma ou características de sociedade empresária; a impossibilidade de adotar nome fantasia; o impedimento a que realizem atividades estranhas à advocacia e; a vedação a que tenham sócio pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar (art. 16[1]).

[1] Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)
§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.
§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.
§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.
§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'.

O Código Civil, por sua vez, também estipula algumas restrições no que se refere às sociedades simples *lato sensu*, como a vedação a que haja cláusula contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas (art. 1.008[2]), o que igualmente é aplicável às sociedades de advogados.

Na análise do diploma codificado civilista, Verçosa[3] aponta que a previsão do art. 1.019, parágrafo único, reconhece a possibilidade de a sociedade simples ser administrada tanto por sócio quanto por um não sócio[4], no que é acompanhado pela doutrina[5].

As exigências relativas aos administradores de sociedade simples previstas no Código Civil são apenas: (i) as de que se trate de pessoa natural (art. 997, VI[6]); (ii) que o administrador não seja impedido de exercer o cargo por força de lei especial (caso dos funcionários públicos federais, por exemplo, em razão do que dispõe o art. 117, X, da Lei nº 8.112/1990[7]) e; (iii) que não tenha sido condenado pelos crimes mencionados no art. 1011, §1º.[8]

---

[2] Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

[3] VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial**: Sociedades. Teoria Geral das Sociedades. As Sociedades em Espécie do Código Civil. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 301.

[4] Art. 1.019 (...).
Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

[5] Apenas a título exemplificativo, com o mesmo entendimento, Novaes França explica que "somente pessoas naturais podem ser nomeadas administradores (art. 997, VI), mas *terceiros* também o podem, o que afasta a sociedade simples, nesse ponto, das características tradicionais das sociedades de pessoas, em que só os sócios podem exercer a administração (art. 1.042 e 1.046). GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas. In: CARVALHOSA, Modesto (org.). **Coleção tratado de direito empresarial**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 311.

[6] Art. 997 (...)VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

[7] Art. 117. Ao servidor é proibido: (...)
X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

[8] Art. 1.011. (...).
§ 1 o Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema

Portanto, não é exigência que o administrador seja sócio.

Com efeito, não se encontra nem no EOAB nem nas previsões do Código Civil qualquer dispositivo expresso que vede a administração da sociedade de advogados por uma pessoa natural não sócia, o que poderia levar à uma precipitada conclusão acerca da matéria no sentido de ser possível a administração de uma sociedade de advogados por um não advogado.

O Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB dispõe expressamente em seu art. 3º que "*[s]omente os sócios respondem pela direção social, não podendo a responsabilidade profissional ser confiada a pessoas estranhas ao corpo social*". Destarte, há no provimento disciplina de caráter específico, vedando que não sócio (e, portanto, não advogado) seja administrador de uma sociedade de advogados.

Nesta esteira, a dúvida diz respeito ao supracitado art. 3º do Provimento nº 112/2006 ter ou não ido além do que disciplina a lei (no caso o EOAB e o Código Civil), criando ou não uma vedação sem amparo legal.

A dúvida é solucionada a partir da leitura do art. 16, § 1º, da Lei nº 8.906/94 que disciplina (grifo acrescido): "***[a] razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade****, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo"*.

A expressão "*um advogado responsável pela sociedade*" indica que a administração da sociedade deve competir **a um advogado**. Não há como se interpretar que o termo *responsável* tivesse outro sentido que não o de administrador da sociedade, vez que seria inviável concluir que, ordinariamente, um advogado que não fosse sócio tivesse algum tipo de responsabilidade pela sociedade de advogados.

A hipótese de responsabilização de um advogado não sócio por ato da sociedade de advogados somente seria possível em uma eventual e excepcional

financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

desconsideração extensiva da personalidade jurídica, o que não foi abrangido pelo referido art. 16, § 1º, da Lei nº 8.906.

É certo que a responsabilidade dos sócios de uma sociedade de advogados não tem relação direta com a administração (é decorrência do disposto no art. 17 do EOAB[9]), mas isso não ilide a constatação de que somente um advogado que pertença à sociedade possa ser responsabilizado, ordinariamente, por algum ato que a ela seja pertinente, o que também reforça a interpretação a ser dada ao mencionado art. 16, § 1º, da Lei nº 8.906

A possibilidade de manter o nome de um sócio falecido na razão social também não é suficiente para afastar a conclusão de que somente um advogado pode ser o administrador de uma sociedade de advogados, vez que tampouco retira a necessidade de que a razão social contenha o nome de "*um advogado responsável pela sociedade*". Em outras palavras, até pode constar o nome de um sócio falecido, mas a razão social deve também ostentar o nome de um "advogado responsável pela sociedade", ou seja, de um advogado que seja administrador da sociedade.

Gonçalves Neto observa que[10]:

> *"estatuindo a Lei da Advocacia que na razão social da sociedade de advogados figure o nome de um advogado responsável pela sociedade, isso significa, como visto anteriormente, que a administração, por força de previsão especial para esse tipo societário, deve ser exercida por um dos seus sócios"*

Também é a conclusão de Clemencia Wolthers: "*[n]o sistema do novo Código Civil, a administração das sociedades simples pode ser conferida a não sócios, porém essa regra não se aplica às sociedades de advogados*"[11].

---

[9] Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

[10]GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Sociedade de Advogados**.6ª ed. São Paulo: Lex Editora, 2015, p. 114.

[11] WOLTHERS, Clemencia Beatriz. Sociedade de Advogados. FERRAZ, Sérgio (coord.). **Sociedade de Advogados**: administração social. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2004, p. 59, v. II.

Portanto, diante da previsão normativa do art. 16, § 1º, da Lei nº 8.906/94, no momento, não há como se questionar a legalidade da vedação expressa no Provimento nº 112/2006 e a consequente impossibilidade de um não advogado ser administrador de uma sociedade de advogados.

Nada obstante, deve-se ter claro que nada impede as sociedades de advogados de terem um não advogado como auxiliar de gestão interna, responsável pelo controle e funções afins, sem contato com terceiros externos à sociedade, na forma em que estabelece o §2º, do artigo 3º, do Provimento nº 112/2006.

A mesma conclusão é exposta por Gonçalves Neto que arremata o tema afirmando que "*[n]ão há, aí, administrador na acepção própria do termo, mas um gerente, um empregado qualificado que não possui a representação da sociedade*"[12]. E é justamente neste sentido que deve ser interpretado o disposto no parágrafo segundo do próprio art. 3º do Provimento nº 112/2006 que assim dispõe: "*O sócio, ou sócios administradores, podem delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim*". No plano *interna corporis* não há impedimento para a delegação de funções características de gestão.

Finalmente, não há qualquer elemento para se afastar a conclusão que ora se expõe das sociedades individuais de advocacia.

Nestes termos é o parecer.

Curitiba, 27 de Abril de 2020.

GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES

OAB/PR 61.872

[12] GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Sociedade de Advogados**.6ª ed. São Paulo: Lex Editora, 2015, p. 115.